

Aula 00

*TRT 10ª Região (Analista Judiciário -
Execução de Mandados) Regimento
Interno*

Autor:
Tiago Zanolla

03 de Fevereiro de 2023

Índice

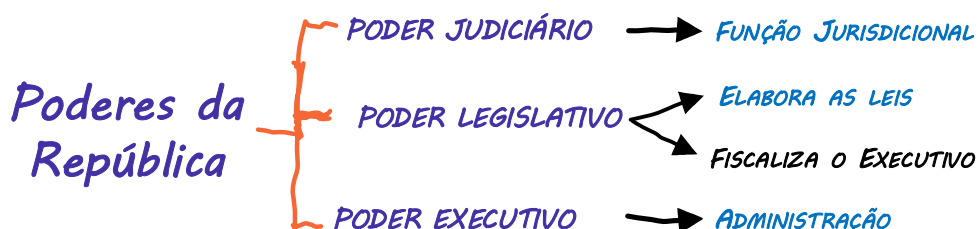
1) A Justiça do Trabalho 3



A JUSTIÇA DO TRABALHO

É natural que o primeiro contato com uma disciplina seja, de certa forma, estranho e confuso. É natural também que existam dúvidas. Portanto, o objetivo das “noções preliminares” é introduzir, de forma simples, alguns dos conceitos sobre a **Justiça do Trabalho**.

Pela divisão constitucional de funções, o Judiciário é instituído para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência. Para isso, deve ser um **poder independente**, no intento de proporcionar efetividade a diversos princípios e garantias constitucionais.



Em alguns países, certas matérias não podem ser apreciadas pelo Judiciário. Na França, por exemplo, as decisões administrativas são definitivas, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário a reapreciação das decisões tomadas no âmbito da Administração Pública. É o que a doutrina denomina de **contencioso administrativo**. Portanto, na França, não temos apenas uma jurisdição, mas sim duas: a administrativa (sistema de contencioso administrativo) e a judiciária (comum).

E, no Brasil, isso acontece? Negativo. De acordo com o que está disposto na Constituição Federal, todo e qualquer fato pode ser levado ao Poder Judiciário.

CF88 - Art. 5.º (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A partir da leitura do texto constitucional, desvendamos que não vigora entre nós a existência de duas jurisdições (como na França). No Brasil, prevalece o **princípio da unicidade de jurisdição**, tendo em vista que houve, para a formação do nosso sistema, a contribuição do sistema inglês, em que a definitividade é traço formal do Judiciário (**sistema de jurisdição una ou única**).

Assim, não há matéria que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (inafastabilidade), ressalvadas raríssimas exceções postas por ela mesma. Também, não há exigência de esgotamento de



outras instâncias administrativas para se buscar a guarida jurisdicional. A única exceção constitucional são as questões esportivas (justiça desportiva).



.....
O Poder Judiciário é um poder instituído pela Constituição Federal que tem como função principal resolver definitivamente conflitos de interesses, aplicando o direito ao caso concreto.
.....

Basicamente, isso é o que chamamos de **JURISDIÇÃO**.

Doutrinariamente, podemos analisar a jurisdição sob três formas:

- **PODER JURISDICIONAL:** derivado da soberania, é o poder do Estado em interferir na esfera jurídica em casos concretos, resolvendo a controvérsia entre os jurisdicionados. O poder jurisdicional “diz o direito impondo-o”; ou seja, por meio do Poder Judiciário, resolve-se o conflito de interesses, definindo o direito objetivo (regra aplicável) e impondo condições para fazer esse direito valer;
- **FUNÇÃO JURISDICIONAL** - é aquela obrigação de prestar a tutela jurisdicional atribuída constitucionalmente a alguns Poderes. A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, mas esse não o tem privativamente, como podemos observar no Poder Legislativo (*impeachment* do Presidente) e nas sindicâncias e processos administrativos presente em todos os Poderes.
- **ATIVIDADE JURISDICIONAL** - é o meio em que a jurisdição se concretiza a partir de uma sequência de atos processuais. São necessários, para isso, agentes investidos no processo. Esse agente é o Juiz que representa o Estado no processo e, por isso, é chamado de “Estado-Juiz”.

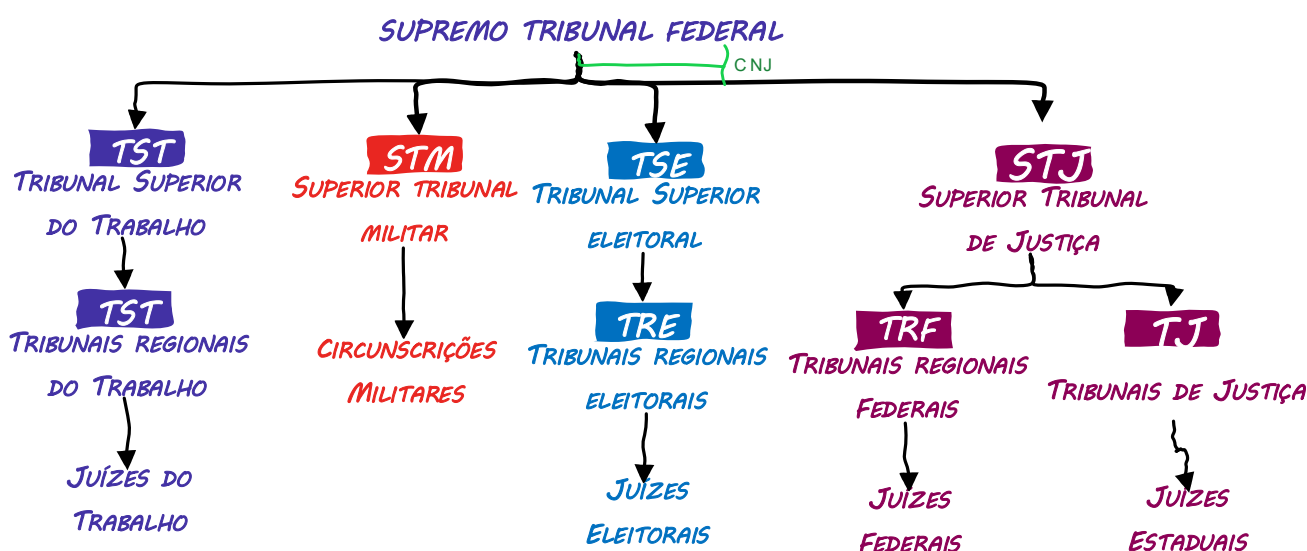
Se, no Brasil, a Jurisdição é única como supracitado, por que existem várias justiças no país? Na verdade, não existem várias justiças, mas o que se tem é a **divisão da jurisdição**. Os órgãos que integram o Poder Judiciário NACIONAL estão enumerados no art. 92 da Constituição:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;



- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Graficamente, teríamos o seguinte:



Trata-se, portanto, de um único e mesmo poder, estruturado por meio de órgãos federais e estaduais, resultado da **divisão da competência**. Explico.

Algumas vezes, a competência é definida em razão do território (em Minas, questões entre particulares são julgadas, geralmente, pelo Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais. Se for uma causa no Paraná, entre particulares, cabe à Justiça desse Estado julgá-la), em outros casos, é definida em virtude da matéria (questões trabalhistas são julgadas pelos TRTs, questões eleitorais pelos TREs). A competência ainda pode ser definida em função da pessoa envolvida (causas que envolvam Empresas Públicas, como a Caixa, são julgadas pelos TRFs).

Como nosso foco é a Justiça do Trabalho, vamos seguir nessa linha, OK?



Cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Extrai-se do **inciso I** que a Justiça do Trabalho é competente para julgar "ações oriundas das relações de trabalho", abrangendo, assim, além das relações de emprego propriamente ditas, as que envolvem prestadores de serviço e de autônomos.

Destaca-se que a relação entre **servidores públicos estatutários** (cargos efetivos em ou comissão) ou de **caráter jurídico administrativo** (contratações por tempo determinado) e o Poder Público é de competência da Justiça Comum (Federal ou Estadual), não sendo alcançada pela Justiça do Trabalho.

Não confunda servidor estatutário com empregado público. Esse também fez concurso público para ingresso, todavia, atua sob a égide do regime jurídico de direito privado e é regido pelas regras trabalhistas (CLT), atuando, geralmente, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

SÚMULA 19 TST A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

E se houve mudança de regime?

Se um servidor era regido pelo regime celetista e esse regime mudou e passou a ser celetista?



Conforme o STF, é a Justiça Comum que deve julgar a causa de servidor celetista que passou a ser regido por regime estatutário.

INFORMAÇÃO 964 STF Justiça comum deve julgar causa de servidor celetista que passou a ser regido pelo regime estatutário (pós-CF/88).

Quanto ao julgamento envolvendo ações de greve previsto no **inciso II**, é aplicada a mesma regra: cabe à Justiça trabalhista julgar ações que envolvam empregados públicos e relações trabalhistas entre particulares. Litígios de greve envolvendo servidores públicos estatutários serão julgados pela Justiça Comum (Estadual ou Federal).

Clama, ainda, por esclarecimentos o **inciso VI**: Cabe à Justiça do Trabalho julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*".

A **Justiça do Trabalho** é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra o empregador.

Já causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, compete à **Justiça ordinária estadual** o processo e o julgamento, em ambas as instâncias.

Mas o INSS não é uma autarquia federal? Não seria competência da Justiça Federal?

Por força do Art. 109 da CF/88, cabe, de fato, à Justiça Estadual:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, *exceto* as de falência, as *de acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse mesmo sentido, temos:

SÚMULA 15 STJ compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.



SÚMULA 501 STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Portanto, compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Alvitro, no momento, conhecer os órgãos da Justiça do Trabalho. Segundo a Constituição Federal, são:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o **Tribunal Superior do Trabalho**;
- II - os **Tribunais Regionais do Trabalho**;
- III - **Juízes do Trabalho**.

Juízes do Trabalho

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Os **Juízes do Trabalho** são a primeira instância da Justiça do Trabalho e atuam nas Varas do Trabalho. Atuam de forma isolada (juiz singular) e decidem monocraticamente.

NOTA: Nas comarcas onde não forem instituídas Varas do Trabalho, a jurisdição do trabalho será exercida pelo juiz de direito da comarca, na forma da lei.

Tribunais Regionais do Trabalho

Atualmente, os **Tribunais Regionais do Trabalho** são divididos em 24 Regiões. Esses órgãos formam a segunda instância da Justiça Trabalhista (funcionam de forma equivalente a um TRF ou TRE).



Os TRTs compõem-se de, **no mínimo, sete juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e **nomeados pelo Presidente da República** dentre brasileiros com **mais de 30 e menos de 70 anos de idade**, sendo:

- **um quinto** dentre **advogados** com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho** com mais de 10 anos de efetivo exercício. Esses serão indicados pelos respectivos órgãos de classe em **lista sêxtupla**. Em posse dos nomes, o TRT votará e a transformará em **lista tríplice**. Na sequência, a lista é enviada ao **Presidente da República** para a escolha e para a nomeação;
- os demais (4/5) mediante **promoção de juízes do trabalho** por **antiguidade e merecimento, alternadamente**.

Tribunal Superior do Trabalho

O **Tribunal Superior do Trabalho** (TST), sediado em Brasília e com jurisdição em todo país, é **órgão de cúpula do Judiciário em matéria trabalhista** e tem como funções principais a uniformização da jurisprudência trabalhista (as competências do TST estão definidas em lei e não na CF - *Art. 111-A. § 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.*).

O TST compõe-se de **27 Ministros**, escolhidos dentre **brasileiros** (não requer ser brasileiro nato) com **mais de 35 e menos de 70 anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo **Presidente da República** após aprovação pela maioria absoluta do **Senado Federal**, sendo:

- **um quinto** dentre **advogados** com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do **Ministério Público do Trabalho** com mais de 10 anos de efetivo exercício, observado o mesmo rito para os TRTs.
- os demais (4/5) dentre **juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho**, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

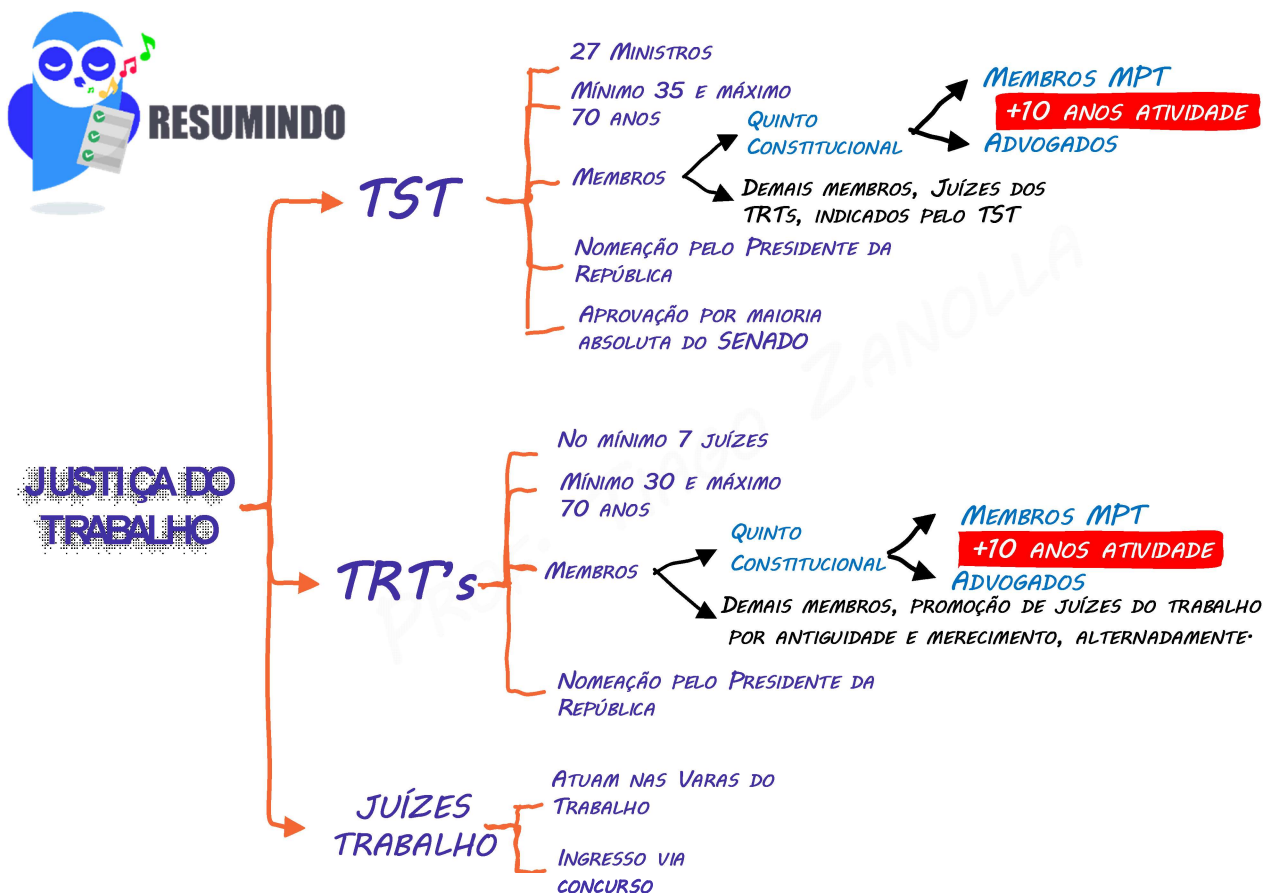


Não! Não existe hierarquia entre juízes e Tribunais. Assim, um Ministro do STF não é superior a um Ministro do TST.



E, por último, é importante não negligenciar a possibilidade de a Justiça Comum dos Estados ter competência para julgar contenciosos trabalhistas em razão da inexistência de comarca, se não estiver abrangida pela jurisdição de determinado TRT.

Art. 112 CF. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.



A aprovação pelo SENADO só é exigível para os Ministros do STF.

Ademais, a aprovação não é pelo Congresso Nacional (Senado + Câmara), mas tão somente pelo Senado.

Por fim, a questão pode falar em aprovação pelo Poder Legislativo, o QUE ESTARIA CORRETO.



Q01. (CEBRASPE - 2008 - TRT) A Constituição da República atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar causas trabalhistas em que a União figura como ré.

COMENTÁRIOS

Correta! É a competência prevista no Art. 109 da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**;*

GABARITO: Certa.

Q02. (CEBRASPE - 2008 - TRT) Considere que Andréa, nascida na França e naturalizada brasileira há cinco anos, é uma advogada de 37 anos, que há doze anos exerce essa profissão no Brasil. Nesse caso, Andréa pode ser nomeada juíza de um tribunal regional do trabalho (TRT), mas não pode ser nomeada ministra do TST.

COMENTÁRIOS

Errada! Dentro da magistratura, apenas os cargos de Ministros do STF são privativos de brasileiro nato.

GABARITO: Errada.

Q03. (FCC - 2018 - TRT 6 - Adaptada) O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de

a) no mínimo sete Ministros, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos.

b) no mínimo trinta Ministros nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de cinquenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

c) vinte e cinco Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

d) vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

e) vinte e sete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

COMENTÁRIOS

O número "mágico" de membros do TST é de 27 Ministros, que tenham entre 35 e 70 anos, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação do Senado.

Originariamente, o gabarito dessa questão seria letra B, mas, com a alteração da idade limite, passou a estar incorreta.

A opção correta é a LETRA E.



GABARITO: Letra E.

Qo4. (IPEFAE - 2018 - Adaptada) Os Tribunais Regionais do Trabalho, com no mínimo 11 desembargadores, sendo todos eles juizes de carreira e 1/5 composto por membros do Ministério Público do Trabalho e advogados com mais de 10 anos de carreira jurídica.

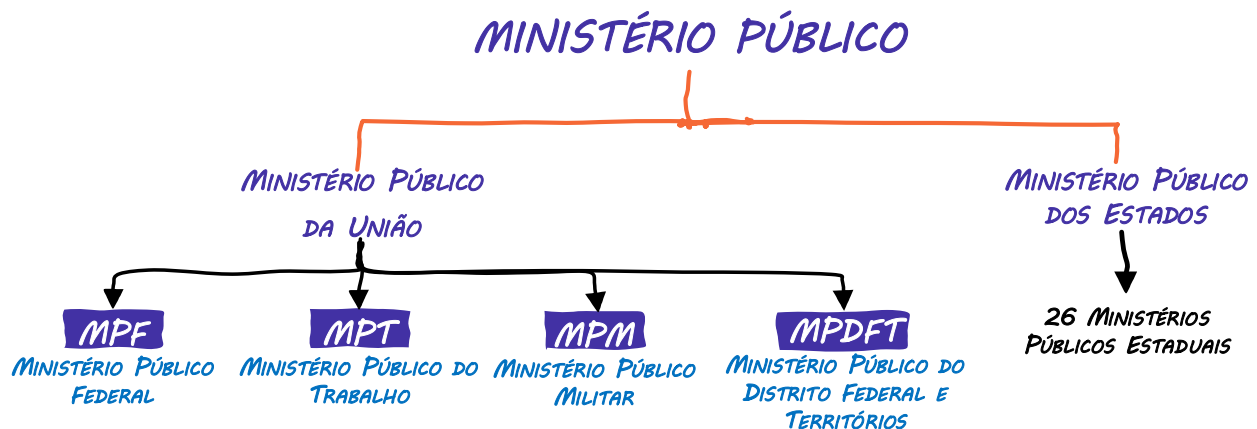
COMENTÁRIOS

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes.

GABARITO: Errada.

E o **Ministério Público do Trabalho?**

De igual forma ao MPF, o MPT é um dos ramos do MPU.



O MPT tem como função principal atuar na esfera Trabalhista, tanto como autor ou fiscal da lei (custos legis), velando pela correta **aplicação das leis trabalhistas** no país, **judicial ou extrajudicialmente**.

Mas lembre-se: o MPT atua nos feitos que têm âmbito social, difuso, coletivo individual indisponível.

Exemplo: você trabalhou determinado tempo em uma empresa e foi demitido, e acha que a causa foi injusta. Ao propor uma ação, o trabalhador não é assistido ou representado pelo MPU, mas sim por um advogado pessoal.

O MPT, como os demais órgãos do MPU, **atua em questões de direitos sociais, do coletivo**.

Agora, se há uma empresa com denúncia de trabalho escravo, por exemplo, nesse caso, temos a atuação do MPT, já que fere a coletividade dentre esse grupo de trabalhadores.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.